



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761409 - MG (2024/0378679-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO ZIP LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525
LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
AGRAVADO : LOUKIA ZAHOU MACEDO
ADVOGADOS : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG084485
OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049
INTERES. : JOSE CARLOS SOARES
INTERES. : CENTRO AUTOMOTIVO VARGINHA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CITAÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO DEFENSIVO ADEQUADO. ANULAÇÃO INDEVIDA DOS ATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 219 E 220 DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No regime do Código de Processo Civil de 1973, a desconsideração da personalidade jurídica configurava incidente processual que prescindia da citação prévia dos sócios cujos patrimônios seriam atingidos pela medida constritiva.

2. Consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que o exercício do contraditório e da ampla defesa, em casos de desconsideração sob a égide do CPC/1973, opera-se de forma diferida, mediante a utilização dos instrumentos processuais cabíveis após a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

3. Caracteriza-se como meio defensivo adequado a exceção de pré-executividade, a impugnação ao cumprimento de sentença ou os

embargos à execução para questionar tanto a responsabilidade do sócio quanto os fundamentos da decisão desconsiderativa.

4. Revela-se equivocada a anulação de atos processuais ao fundamento de necessidade de citação específica do sócio para defender-se da desconsideração, quando lhe foi assegurada a defesa posterior por meio processual apropriado.

5. Violam os dispositivos legais federais invocados as decisões que criam exigências processuais não previstas na legislação vigente à época dos fatos, em dissonância com a interpretação pacífica desta Corte Superior.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761409 - MG (2024/0378679-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO ZIP LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525
LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
AGRAVADO : LOUKIA ZAHOU MACEDO
ADVOGADOS : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG084485
OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049
INTERES. : JOSE CARLOS SOARES
INTERES. : CENTRO AUTOMOTIVO VARGINHA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CITAÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO DEFENSIVO ADEQUADO. ANULAÇÃO INDEVIDA DOS ATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 219 E 220 DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No regime do Código de Processo Civil de 1973, a desconsideração da personalidade jurídica configurava incidente processual que prescindia da citação prévia dos sócios cujos patrimônios seriam atingidos pela medida constritiva.

2. Consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que o exercício do contraditório e da ampla defesa, em casos de desconsideração sob a égide do CPC/1973, opera-se de forma diferida, mediante a utilização dos instrumentos processuais cabíveis após a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

3. Caracteriza-se como meio defensivo adequado a exceção de pré-executividade, a impugnação ao cumprimento de sentença ou os

embargos à execução para questionar tanto a responsabilidade do sócio quanto os fundamentos da decisão desconsiderativa.

4. Revela-se equivocada a anulação de atos processuais ao fundamento de necessidade de citação específica do sócio para defender-se da desconsideração, quando lhe foi assegurada a defesa posterior por meio processual apropriado.

5. Violam os dispositivos legais federais invocados as decisões que criam exigências processuais não previstas na legislação vigente à época dos fatos, em dissonância com a interpretação pacífica desta Corte Superior.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por POSTO ZIP LTDA (POSTO ZIP) contra decisão que inadmitiu seu apelo, fundado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

A ação originária é um cumprimento de sentença, ajuizado por POSTO ZIP, decorrente de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de encargos locatícios em desfavor de CENTRO AUTOMOTIVO VARGINHA LTDA (CENTRO).

Em dezembro de 2014, o juízo de primeira instância deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para incluir no polo passivo os sócios LOUKIA ZAHOU MACEDO (LOUKIA) e JOSÉ CARLOS SOARES.

Citada para pagamento, LOUKIA apresentou exceção de pré-executividade, alegando, entre outras matérias, a nulidade do procedimento por ausência de sua citação para se manifestar sobre o pedido de desconsideração.

O incidente foi rejeitado (e-STJ, fls. 24 a 30).

Contra essa decisão, LOUKIA interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento para declarar a nulidade de todos os atos praticados após a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica e determinar o retorno dos autos à origem para a regular citação dos sócios, a fim de lhes oportunizar defesa específica sobre o tema.

O acórdão foi assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE
AÇÃO DE DESPEJO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA VIGÊNCIA
DO CPC/1973 CITAÇÃO DOS SÓCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE
DEFESA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA*

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser decretada sem a prévia citação dos sócios. Todavia, após a desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível a citação do sócio, a fim de que lhe seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. (e-STJ, fls. 2.304 a 2.315).

Os embargos de declaração opostos por POSTO ZIP foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.352 a 2.360).

Inconformado, POSTO ZIP interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil de 1973 e 50 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou que, na vigência do antigo diploma processual, a desconsideração da personalidade jurídica não exigia a citação do sócio, bastando que lhe fosse garantido o contraditório posterior, o que ocorreu com a apresentação da exceção de pré-executividade.

O recurso especial foi inadmitido na origem com base nas Súmulas nº 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 2.460 a 2.462).

Seguiu-se a interposição do presente agravo, no qual POSTO ZIP refuta os óbices aplicados e reitera as razões do apelo especial (e-STJ, fls. 2.467 a 2.474).

Foram apresentadas contrarrazões por LOUKIA (e-STJ, fls. 2.484 a 2.502).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, POSTO ZIP apontou violação aos arts. 219 e 220 do CPC/1973 e 50 do CC, sustentando, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica, sob a égide do CPC/1973, não exige citação do sócio para apresentar defesa, mas apenas o exercício do contraditório de forma diferida, o que teria sido garantido pela apresentação de exceção de pré-executividade. Apontou, ademais, dissídio jurisprudencial sobre o tema.

A controvérsia central consiste em definir se, para a desconsideração da personalidade jurídica decretada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, era necessária a citação do sócio para apresentar defesa sobre o mérito do incidente ou se a garantia ao contraditório se perfectibilizava com a possibilidade de defesa posterior à sua inclusão no polo passivo da execução.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embora reconhecendo que a desconconsideração poderia ser decretada sem a prévia citação dos sócios, entendeu que, após a decisão, a citação seria indispensável para garantir o contraditório.

Assentou o seguinte:

Todavia, a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, apenas possibilitava a postergação da citação, sem dispensá-la, garantido aos sócios o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após a prolação da decisão que decreta a desconconsideração da personalidade jurídica, deve ser determinada a citação do sócio, a fim de que lhe seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, até mesmo para atacar os fundamentos da desconconsideração da personalidade jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que a agravante foi intimada apenas para cumprimento da sentença condenatória proferida nos autos da ação de despejo c/c cobrança, sob pena de expedição de mandado de penhora (f. 938 ordem única). (e-STJ, fls. 2.304 a 2.315).

Tal entendimento, todavia, diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Com efeito, a desconconsideração da personalidade jurídica, no regime do Código de Processo Civil de 1973, era tratada como um incidente processual, e não como uma ação autônoma. Visava-se, com isso, conferir celeridade ao procedimento para coibir o abuso de direito e a fraude, evitando que a demora processual esvaziasse a efetividade da medida.

É importante registrar que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) inovou ao instituir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137), que passou a exigir a instauração de um incidente processual próprio, com a citação prévia dos sócios para manifestação. Contudo, essa inovação legislativa não se aplica ao caso em tela, que se deu sob a égide do CPC/1973.

Sob o regime anterior, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a desconconsideração da personalidade jurídica poderia ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garantia o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa por meio de instrumentos processuais adequados, como a exceção de pré-executividade, a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução.

Nesse sentido, esta Corte Superior já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO REDIRECIONADA . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. MATÉRIA DE DEFESA. VERIFICAÇÃO . NECESSIDADE. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA . COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE . COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO

CONFIGURAÇÃO . PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA .

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O ato que determina a desconsideração da personalidade jurídica em caráter incidental no curso de processo de execução não faz coisa julgada, por possuir natureza de decisão interlocutória . Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, pelas mesmas partes (art. 473 do CPC /1973). Precedentes.

3 . O trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa somente no tocante às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que apenas depois foram citados para responderem pelo débito.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental no âmbito de execução, dispensando a citação prévia dos sócios, tendo em vista que estes poderão exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa posteriormente, por meio dos instrumentos processuais adequados (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade). Precedentes .

5. Afastada a preclusão indevidamente aplicada na origem, deve ser garantida ao embargante a possibilidade de demonstrar a ausência dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica originalmente demandada, sob pena de cerceamento de sua defesa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido .

(STJ - REsp: 1685353 SP 2017/0129112-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA . CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUIZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART . 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário . Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.

2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.

4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.

5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.

6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1096604 DF 2008/0218648-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/08/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2012)

No caso dos autos, LOUKIA foi incluída no polo passivo da execução e, posteriormente, apresentou exceção de pré-executividade, na qual teve a oportunidade de alegar a nulidade do procedimento por ausência de citação prévia e de discutir os fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica. Ao fazê-lo, exerceu o

contraditório de forma diferida, conforme admitido pela jurisprudência do STJ sob a égide do CPC/1973.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . PRÉVIA CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES . TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada .

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, sendo a desconconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ

3. A tese defendida no agravo em recurso especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ .

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 918295 SP 2016/0128940-0, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2016)

Portanto, o acórdão recorrido, ao anular os atos processuais e determinar a citação específica dos sócios para se defenderem da desconconsideração, divergiu do entendimento consolidado desta Corte Superior, que considerava suficiente o contraditório diferido exercido por meio dos instrumentos de defesa do executado.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, afastando a nulidade dos atos processuais declarada pelo Tribunal de origem e determinando o prosseguimento da execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.761.409 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0378679-3

Número de Origem:

08531172720018130024 10000222878043001 10000222878043002 10000222878043003
10000222878043004 28780506720228130000 8531172720018130024

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO ZIP LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825

ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186

BARBARA COTTA BARRETO - MG186582

MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634

BRUNA FURTINI VEADO - MG199095

CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525

LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617

AGRAVADO : LOUKIA ZAHOU MACEDO

ADVOGADOS : OSCAR DIAS CORRÊA JUNIOR - MG021049

LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG084485

INTERES. : JOSE CARLOS SOARES

INTERES. : CENTRO AUTOMOTIVO VARGINHA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO

DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025